



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.104 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.711 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Autoriza o Executivo a instalar um Posto Médico na Vila de Coqueiro, Município de Ananindeua.
 A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar na Vila de Coqueiro, Município de Ananindeua, um Posto Médico e realizar as despesas pela verba orçamentária própria, com essa instalação.
 Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Rodolfo Chermont
 Secretário de Estado de Finanças
Henry Cheralia Kayath
 Secretário de Estado de Saúde Pública

LEI N. 1.712 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, destinado à defesa sanitária vegetal nas regiões Bragantina, do Guamá e Salgado.
 A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para atender as despesas ao combate às pragas vegetais, que periodicamente assolam a agricultura nas regiões Bragantina, do Guamá e Salgado.
 Art. 2.º — O crédito previsto no artigo anterior deverá ser aplicado através da Secretaria de Produção do Estado.
 Art. 3.º — O referido crédito será aplicado da seguinte maneira:
 40% para aquisição de material permanente.
 30% para aquisição de inseticidas e fungicidas;
 30% para despesas com transportes, pessoal e outras decorrentes desta lei.
 Art. 4.º — A despesa com a presente lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.
 Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Rodolfo Chermont
 Secretário de Estado de Finanças
Américo Silva
 Secretário de Estado de Produção

LEI N. 1.713 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Eleva funções gratificadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Ficam elevadas as seguintes funções gratificadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
 CR\$

LEI N. 1.714 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Fixa padrão de vencimento e remuneração de pessoal fixo e variável da Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea e Delegacia Estadual de Trânsito.
 A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Ficam fixados os seguintes padrões de vencimentos do pessoal fixo integrante do Quadro da Inspetoria da Guarda Civil, a saber:
 Inspetor, padrão J;
 Sub-Inspetor, padrão I;
 Fiscal, padrão H.
 Art. 2.º — Ficam fixados no padrão I os vencimentos dos Sub-Inspetores lotados na Delegacia Estadual de Trânsito.
 Art. 3.º — Fica fixada a remuneração mensal atribuída ao pessoal extranumerário.
 CR\$

classe	5.100,00
Guarda Marítimo de 3.ª classe	4.800,00
Da Delegacia Estadual de Trânsito	
Sinaleiro de 1.ª classe	5.500,00
Sinaleiro de 2.ª classe	5.100,00
Sinaleiro de 3.ª classe	4.800,00

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1959, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
 Secretário de Estado de Segurança Pública
Rodolfo Chermont
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.715 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Fixa o vencimento do pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.
 A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Ficam fixados os vencimentos do pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará como abaixo se demonstra:

Tenente Coronel	18.000,00
Major	16.000,00
Capitão	14.000,00
1.º tenente	12.000,00
2.º tenente	10.000,00
Aspirante a Oficial	9.000,00
Sub-Tenente	8.000,00
1.º sargento de fileira	7.500,00
1.º sargento músico	7.500,00
2.º sargento de fileira	7.000,00
2.º sargento músico	7.000,00
3.º sargento músico	6.000,00
3.º sargento de fileira	6.000,00
Cabo	5.500,00
Soldado corneteiro	5.000,00
Soldado	4.800,00
Escrivão da Justiça Militar	6.000,00
Oficial de Justiça Militar	5.500,00
Identificador datiloscopista	5.000,00

Art. 2.º — Fica elevado de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) para vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), a representação de Coronel Comandante Geral.
 Art. 3.º — Aos militares inativos fica assegurada a diferença de 2/3 entre os proventos atuais e o aumento de vencimentos verificado na presente lei, de acordo com o art. 166, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.
 Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de 1.º de julho de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
 Secretário de Estado do Interior e Justiça
Rodolfo Chermont
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.716 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 120.000,00, como auxílio à conclusão da construção de duas casas para escolas, no município de Curugá.
 A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00), como auxílio à conclusão das construções de duas escolas públicas, iniciadas na Vila "Ponta de Ramos" e Povoação "Irititeua".
 Art. 2.º — A despesa autorizada no artigo anterior correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.
 Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Rodolfo Chermont
 Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.717 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Reconhece de utilidade pública a Associação de Assistência à Maternidade e à Infância, de Santarém.
 A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:
 Art. 1.º — Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Assistência à Maternidade e à Infância, com sede na cidade de Santarém, neste Estado.
 Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
 Governador do Estado
Pedro Augusto de Moura Palha
 Secretário de Estado do Interior e Justiça

LEI N. 1.718 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959
 Concede auxílio ao Educandário Santo Antonio, da cidade de Alenquer.
 A Assembleia Legislativa do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
Coronel LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centimetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) ao Educandário Santo Antonio, da cidade de Alenquer, neste Estado.

Art. 20. A despesa decorrente da presente lei correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no corrente exercício.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 178 — DE 4 DE AGOSTO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Por a disposição da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, até 31 de dezembro do corrente ano, Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, ocupante efetivo do cargo de Inspetor Geral de Vendas e Consignações, padrão O, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1959.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, para aplicação da Verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao Curso Normal Monteiro Lobato, a cargo daquele Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Rio Branco, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Governador, Hélio Magalhães de Araujo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obrigará a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINA-

ÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 19 — Rio Branco; 1 — Curso Normal Monteiro Lobato: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID

HÉLIO MAGALHÃES DE ARAUJO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Inocência M. Coelho
Alvaro de Córdova

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à conclusão da instalação da Nova Usina de Força e Luz de Rio Branco, inclusive rede de distribuição.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (344.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 01 — Acre; 1 — Conclusão da instalação da nova Usina de Força e Luz de Rio Branco, inclusive rede de distribuição Cr\$ 5.000.000,00 — quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer infor-

mações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1933, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforma, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Marita Bolonha.

Clara de Alencar.

PROCESSO N. 1.527-A/59
GOVERNO DO T. F. DO ACRE

Plano de aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 — orçamento de 1959 — destinado à conclusão da instalação da nova Usina de Força e Luz de Rio Branco, inclusive rede de distribuição.

- 1 — Pagamento à Sociedade Técnica e Comercial Serva Ribeiro S/A., com matriz situada na Rua Florêncio de Abreu n. 779, em São Paulo, valor da segunda parcela do contrato firmado com o Governo do Território do Acre em 22 de novembro de 1957 para o fornecimento do equipamento e assistência técnica da montagem de rede de distribuição de energia elétrica de Rio Branco....
- 2 — Pagamento à Sociedade Técnica e Comercial Serva Ribeiro S/A., com matriz situada na Rua Florêncio de Abreu n. 779, valor da última parcela do contrato firmado com Governo do Território do Acre em 22 de novembro de 1957 para o fornecimento do equipamento e assistência técnica da montagem da rede de distribuição de energia elétrica de Rio Branco
- 3 — Administração

1.788.088,10

3.037.780,00

174.131,90

Cr\$ 5.000.000,00

Total

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, Estado do Amazonas para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00 — dotação de 1959, destinada à manutenção e reaparelhamento dos cursos primários no Educandário Gustavo Capanema, a cargo da referida Sociedade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Dr. Adelino de Oliveira Neto, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 30., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo qualquer das partes contratantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 04 — Amazonas; 1 — Manutenção e reaparelhamento dos cursos primários nos seguintes estabelecimentos 4 — Educandário Gustavo Capanema: Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumpri-

mento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINA: — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

ADELINO DE OLIVEIRA NETO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepre, Estado do Amazonas, para aplicação da importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), constante do Orçamento Geral da União para o exercício de 1959, e destinada à manutenção e reaparelhamento dos cursos primários do Educandário Gustavo Capanema, a cargo da referida Sociedade.

MATERIAL DIDÁTICO:

3.000 — Cadernos de caligrafia a Cr\$ 5,00 ...	15.000,00
3.000 — Cadernos de desenho a Cr\$ 6,00 ..	18.000,00
5 — Litros de tinta Atlas a Cr\$ 50,00 ...	250,00
30 — Resmas de papel almaço a Cr\$ 250,00	7.500,00
50 — Geografias elementares a Cr\$ 20,00	1.000,00
50 — Histórias do Brasil (Elem) a	1.000,00
Cr\$ 20,00	1.000,00
50 — Gramáticas Portuguesas a Cr\$ 20,00	1.000,00
50 — Ciências naturais (Elem.) a Cr\$ 25,00	1.250,00
50 — Aritméticas elementares a	900,00
Cr\$ 18,00	300,00
20 — Caixas de giz a Cr\$ 15,00	1.050,00
50 — Geometrias elementares a Cr\$ 21,00	1.200,00
1 — Globo terrestre giratório	720,00
1 — Coleção de mapas geográficos	830,00
4 — Bolas para recreação	
Total	Cr\$ 50.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à ampliação de campos pastagens e invernadas e criação de rebanhos a cargo da Divisão de Produção, Terras e Colonização do Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultado pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços provistos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO da DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.4.2.0 — Produção Animal; 3.2.4.3 — Formação de Pastagens; 23 Rondônia; 1 — Ampliação de campos de pastagens e invernadas e criação de rebanhos e cargo de Produção, Terras e Colonização — Cr\$ 1.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feito até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1933, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID.

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Clara de Alencar.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no orçamento da União para 1959 e destinada a "Ampliação de Campos de Pastagens e Invernadas e Criação de rebanhos a cargo da Divisão de Produção, Terras e Colonização".

Campos:

Recuperação de 100 Ha de campos da Fazenda "Milagres". Roçagem, aceiragem e queimada, à razão de Cr\$ 2.000,00 por hectare	200.000,00
Recuperação de 100 Ha de campos da Fazenda Experimental de Pau D'Óleo Roçagem, acciragem e queimada, à razão de Cr\$ 2.000,00 por hectares	200.000,00
Currais:	
Reparos nos currais da Fazenda "Milagres".	120.000,00
Reparos nos currais do Posto Agro-Pecuário "10 de Julho"	120.000,00
Reparo no curral da Fazenda Pau D'Óleo.	50.000,00
Cercados:	
Aquisição de 2.000 moirões, à razão de Cr\$ 45,00 cada um	90.000,00
Construção de 2.750 metros de cerca c/4 fios de arame farpado, à razão de Cr\$ 80,00 por metro linear	220.000,00

TOTAL: Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à instalação das Colônias Agrícolas de Abunã e Jaci Paraná.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDONIA, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultado pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo, 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal), DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 23 — Rondônia; 3 — Despesas de qualquer natureza para instalação das colônias Agrícolas de Abunã e Jaci Paraná — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feito até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-

se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1933, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID.

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Clara de Alencar.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada às "despesas de qualquer natureza para a instalação das Colônias Agrícolas de Abunã e Jaci Paraná (a serem abertas) no referido Território.

Abunã

- | | |
|--|------------|
| 1 — Auxílio a 40 famílias para a sua instalação nos lotes, à razão de | |
| Cr\$ 1.000,00 por família, durante 10 meses | 400.000,00 |
| 2 — Abertura e limpeza de 15 Km. de estradas para localização de agricultores. | 600.000,00 |

TOTAL Cr\$ 1.000.000,00

Jaci Paraná

- | | |
|--|------------|
| 1 — Auxílio de 30 famílias para a sua instalação nos lotes, à razão de | |
| Cr\$ 1.000,00 por família, durante dez (10) meses | 300.000,00 |
| 2 — Primeira abertura e limpeza da estrada de Jaci Paraná ao rio Madeira (12 Km.), inclusive construção de pontes de madeira, para localização dos colonos ao longo da mesma | 500.000,00 |
| 3 — Reparação de um imóvel do Território, atualmente desocupado, na Vila de Jaci Paraná, para instalação de um depósito incluindo reparação de pa- | |

redes, e telhado, reforma do piso das quadras e pintura (área de 8m. x 16m.)

200.000,00

TOTAL Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de Iata, naquêlê Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificadós na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 23 — Rondônia; 2 — Despesas de qualquer natureza com o desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de Iata: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará

contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de agosto de 1959.

WALDIR BOUHID

FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada a Despesas de Qualquer Natureza com o desenvolvimento e manutenção da Colônia Agrícola de Iata no referido Território.

Discriminação das Despesas

- a) **Auxílios:**
Auxílio a 50 famílias para a sua instalação nos lotes, à razão de Cr\$ 1.000,00 por família, durante seis (6) meses 300.000,00
- b) **Construções:**
Um paiol em madeira de lei, coberto de telha, assoalhado com madeira bruta, assentado sobre moirões, com proteção contra rato e formiga e capacidade para

500 sacas	400.000,00
c) Reparos: Reparos em 10 casas de madeira pré-fabricadas, com respectiva pintura, à razão de Cr\$ 15.000,00 cada prédio	150.000,00
d) Material:	
1 — Aquisição de um trator de rodas de borracha, com implementos agrícolas	500.000,00
2 — Aquisição de um (1) carreta, tipo "Pontal", com capacidade de 2.000 quilos	150.000,00
3 — Aquisição de peças e acessórios para tratores, caminhões, etc	200.000,00
4 — Ferramentas para oficina	70.000,00
5 — Ferramentas agrícolas (enxadas, pás, terçados, machados, etc.)	50.000,00
6 — Combustíveis, lubrificantes, estopa, etc.	180.000,00
Total	Cr\$ 2.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao reaparelhamento dos cursos da "Escola Normal" de Porto Velho, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Francisco de Paula Valente Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econô-

mico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 2 — Reaparelhamento dos cursos normais das unidades amazônicas para formação de professores regionais: 23 — Rondônia; 1 — Escola Normal de Porto Velho: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47 inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1958, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de julho de 1959.

WALDIR BOUHID
FRANCISCO DE PAULA VALENTE PINHEIRO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara de Alencar

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) constante do Orçamento da União para o exercício de 1959, e destinada à Escola Normal de Porto Velho, a cargo do referido Governo.

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	
	Parcial	Total
Artigos de Expediente		
Papel almaço, cartolina, envelopes, tinta para escrever, lapis, borra-cha, pastas para arquivo, etc.	137.600,00	
Artigos de Limpeza		
Creolina, sapóleo, sabão, soda-cáustica, cera para assoalho, etc.	35.600,00	
Tapeçarias		
Passeadeiras, tapetes, cortinas para palco, etc.	30.000,00	203.200,00
Soma	Cr\$ 203.200,00	

Quantidade	Despesa		
		Mensal	10 meses
1 Escriurário	6.000,00	6.000,00	60.000,00
2 Escrevente-d'atiló-grafo	5.000,00	10.000,00	100.000,00
2 Fichador	4.400,00	52.800,00	528.000,00
0 Fiscal de Disciplina	4.400,00	44.000,00	440.000,00
3 Atendente	4.400,00	13.200,00	132.000,00
5 Zelador	4.400,00	22.000,00	220.000,00
5 Trabalhador	4.400,00	22.000,00	220.000,00
1 Forteiro	4.400,00	4.400,00	44.000,00
1 Vigia (12 meses) ..	4.400,00	4.400,00	52.800,00
Soma	Cr\$ 178.300,00	1.796.800,00	

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras
De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Mariano Fausto Ferreira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 7.ª Comarca; 16.º Termo; 16.º Município e 34.º Distrito-Bragança, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente e pelo lado esquerdo, com terras devolutas, pelo lado direito, com Manoel Antonio de Souza e pelos fundos, com Paulo Fernando de Moura. O referido lote de terras mede 4.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.
E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquêle Município de Bragança.
Secretaria de Obras, Terras e Viação, 29 de julho de 1959.
(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.
(T — 25.292 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras
De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção faço público que por Aluizio Pinheiro Ferreira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 7.ª Comarca; 16.º Termo; 16.º Município e 34.º Distrito-Bragança, com as seguintes indica-

ções e limites: Limitando-se pe-
frente com a linha lateral das
terras requeridas por José Ma-
ria Ferreira, pelo lado direito,
e esquerdo e fundos, com terras
devolutas do Estado. O referido
lote de terras mede 6.000 metros
de frente por 6.000 ditos de fun-
dos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado pela
imprensa e afixado por 30 dias,
à porta do edifício em que fun-
ciona a Coletoria de Renda do
Estado naquêlê Município de
Bragança.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 29 de julho de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.293 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Plínio de Paiva Abreu,
nos termos do art. 6.º do Regu-
lamento de terras de 19 de agô-
sto de 1933 em vigor, foi requere-
da por compra uma sorte de
terras devolutas, própria para a
indústria Agrícola, sitas na 6.ª
Comarca; 11.º Termo; 11.º Mu-
nicípio e 22.º Distrito-Acará,
com as seguintes indicações e
limites: Limitando-se por seus
diferentes lados com terras de-
volutas do Estado. O referido
lote de terras mede 6.600 me-
tros de frente por 6.600 ditos de
fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Renda
do Estado naquêlê Município de
Acará.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 3 de agosto de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.295 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Thomaz Roberto Rodrig-
ues da Cunha nos termos do
art. 6.º do Regulamento de ter-
ras de 19 de agosto de 1933 em
vigor, foi requerida por compra
uma sorte de terras devolutas,
própria para a indústria Agrí-
cola, sitas na 6.ª Comarca; 11.º
Termo; 11.º Município e 22.º Dis-
trito-Acará, com as seguintes in-
dicações e limites: Limitando-
se por seus diferentes lados, com
terras devolutas do Estado. O
referido lote de terras mede
6.600 metros de frente por 6.600
ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Renda
do Estado naquêlê Município de
Acará.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 3 de agosto de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.296 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Odilon Heitor de As-
sunção, nos termos do art. 6.º
do Regulamento de terras de 19
de agosto de 1933 em vigor, foi
requerida por compra uma sorte
de terras devolutas própria para
a indústria Agrícola, sitas na 6.ª
Comarca; 11.º Termo; 11.º Mu-
nicípio e 22.º Distrito-Acará,
com as seguintes indicações e
limites: Limitando-se por seus
diferentes lados com terras de-
volutas do Estado. O referido
lote de terras mede 6.60 metros
de frente por 6.600 ditos de fun-
dos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Renda
do Estado naquêlê Município de
Acará.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 3 de agosto de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.297 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por Adalberto Rodrigues da
Cunha, nos termos do art. 6.º
do Regulamento de terras de 19
de agosto de 1933 em vigor, foi
requerida por compra uma sorte
de terras devolutas, própria pa-
ra a indústria Agrícola, sitas na
6.ª Comarca; 11.º Termo; 11.º
Município e 22.º Distrito-Acará,
com as seguintes indicações e
limites: Limitando-se por seus
diferentes lados, com terras de-
volutas do Estado. O referido
lote de terras mede 6.600 me-
tros de frente por 6.600 ditos de
fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Renda
do Estado naquêlê Município de
Acará.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 3 de agosto de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.298 — 5, 15 e 25[8]59)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro
chefe desta Secção, faço público
que por José Nestor Lucas, nos
termos do art. 6.º do Regula-
mento de terras de 19 de agosto
de 1933 em vigor, foi requerida
por compra uma sorte de ter-
ras devolutas própria para a in-
dústria Agrícola, sitas na 6.ª Co-
marca; 11.º Termo; 11.º Municí-
pio e 22.º Distrito-Acará, com as
seguintes indicações e limites:
Limitando-se por seus diferentes
lados, com terras devolutas do
Estado. O referido lote de ter-
ras mede 6.600 metros de frente
por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ig-
norância, será este publicado
pela imprensa e afixado por 30
dias, à porta do edifício em que
funciona a Coletoria de Renda
do Estado naquêlê Município de

Acará.

Secretaria de Obras, Terras e
Viação, 3 de agosto de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 25.299 — 5, 15 e 25[8]59)

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Térmo de Contrato de loca-
ção de um prédio sito
à Travessa do Jurunas,
número oitenta e dois, no
Estado do Pará, que entre
si fazem o Sr. Tomé da Ro-
cha Moraes e a Diretoria
Regional dos Correios e Te-
legrafos do Pará, na for-
ma abaixo:

Aos dezessete dias do mês
de julho de mil novecentos e
cinquenta e nove, no Gabinete
do Senhor Diretor Regional
dos Correios e Telegrafos do
Pará, compareceram partes
justas e contratadas de um
lado como outorgante locador
o Sr. Tomé da Rocha Moraes,
brasileiro, casado, com ses-
sente e um anos de idade,
professor Estadual, ap sen-
tado, carteira de identidade
número cento e cinquenta e
oito mil novecentos e citema
fornecido pelo Departamento
de Segurança Pública, do
Pará e o Sr. Edgar Bouth,
Diretor Regional Eventual,
devidamente autorizado pela
Portaria número seiscentos e
oitenta e dois de três de maio
de mil novecentos e cinquenta
e sete do Senhor Diretor Ge-
ral do Departamento dos
Correios e Telegrafos e pe-
rante as testemunhas infra
assinadas, resolveram firmar
o presente contrato de loca-
ção de um prédio de proprie-
dade do outorgante locador
situado à Travessa do Juru-
nas, neste Estado, s.b o
número oitenta e dois de
acôrdo com o disposto n De-
creto-lei número oito mil tre-
zentos e oito de seis de de-
zembro de mil novecentos e
quarenta e cinco e na forma
de minuta baixada pela Por-
taria Circular da Diretoria
Geral, publicada no "Boletim
Diário" número cento e vin-
te e dois de vinte de novem-
bro de mil novecentos e cin-
quenta e seis, o qual se re-
gerá pelas seguintes cláusulas
e condições: Primeira: O
outorgante locador na quali-
dade de proprietário do pré-
dio locado, declara achar-se
com o mesmo desembaraçado de
qualquer ônus e quite com
todos os impostos de acôrdo
com os comprovantes que
neste ato exhibe Segunda: O
prazo de locação será de cin-
co anos a contar da data do
registro do presente contra-
to pelo Tribunal de Contas
Terceira: O preço da loca-
ção é de hum mil cruzeiros
(Cr\$ 1.000,00) mensais perfa-
zendo um total de doze mil
cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) a
ser pago em parcelas mens-
sais e iguais de Cr\$ 1.000,00
(hum mil cruzeiros), cada
uma na Sede da outorgada,
mediante comprovante assi-
nado pelo outorgante locador
ou por procurador devida-
mente constituído depois do
quinto dia útil de cada mês
seguinte ao vencido. Quarta:
O prédio será entregue
pelo outorgante locador a
outorgada locatária em per-
feito estado de con-
servação e limpeza com

todos os aparelhos e instala-
ções em perfeito funciona-
mento, obrigando-se a outor-
gada locatária, assim devolvê-
lo, findo a locação. Quinta:
A outorgada poderá fazer as
modificações internas que fo-
rem necessárias ao funciona-
mento de seus serviços, obri-
gando-se todavia, a repor o
imóvel alugado, findo a loca-
ção, nas condições em que
lhe foi entregue e com as ben-
feitorias que a ele houverem
sido incorporadas, sem direi-
to a qualquer indenização.
Sexta: Correrão por conta do
outorgante locador as despe-
sas decorrentes de obras mos-
tivadas por exigências dos
poderes públicos ou aqueles
que se relacionem com a pró-
pria estrutura do imóvel e
que sejam indispensáveis a
sua utilização. Setima: To-
dos os impostos existentes ou
que de futuro venham recair
sobre o imóvel ora locado,
quer federais, estaduais ou
municipais, serão pagos pelo
outorgante locador, por sua
conta, correndo outrossim
todo e qualquer ônus judicial
ou extra judicial decorrente
de seu lançamento e cobran-
ça. Oitava: A outorgada lo-
catária somente será res-
ponsável pelos danos mate-
riais para quais houver con-
tribuído, expressamente ex-
cluídos aqueles decorrentes
de caso fortuito ou força
maior. Nona: No caso de
alienação do imóvel locador,
o outorgante locador obriga-
se a dar ao terceiro adqui-
rente dos termos do presente
contrato, para o fim de pelo-
mesmo adquirente ser o mes-
mo respeitado em tôdas as
suas cláusulas e condições.
Décima: O presente contra-
to valerá para o outorgante
locador bem como para os
seus herdeiros e sucessores,
ficando, eleito o fóro da sede
da outorgada locatária para
tôdas as questões que resul-
tarem de aplicação do pre-
sente contrato. Decima:
A despesa decorrente do
presente contrato correrá por
conta da Lei número três
mil quatrocentos e oitenta e
sete de dez de dezembro de
mil novecentos e cinquenta e
ceto — Anexo 422 — Minis-
tério da Viação e Obras Pú-
blicas, zero seis — Departa-
mento dos Correios e Tele-
grafos — Verba um zero —
zero — zero — Custeio —
Consignação um — seis —
zero — zero — encargos di-
versos — Subconsignação um,
seis, vinte e um — Órgãos em
regime especial — e 2 Mate-
rial do Orçamento típico des-
te Departamento — Consig-
nações três — outras despe-
sas — subconsignação 12 —
Aluguel ou arrendamento de
imóveis, foros, seguros de
bens imóveis e móveis, e res-
pectivo crédito distribuído a
esta Diretoria Regional, ten-
do feito para atender a des-
pesa no decorrente exercício
o empenho número noventa
e cinco (95) da importância
de Doze mil cruzeiros
(Cr\$ 12.000,00). Décima se-
gunda: O presente contrato
só começará a vigorar a par-
tir da data em que for re-
gistrado pelo Tribunal de
Contas, não se responsabil-
izando a outorgada locatária
nem a União, por indeniza-
ção alguma inclusive e decor-

rente da ocupação provisória do imóvel locado, se o mesmo for negado o competente registro por aquele órgão. Décima terceira: O presente termo de contrato de locação será publicado na forma a prazo legais, no DIÁRIO OFICIAL do Estado as expensas do outorgante locador, estando isento de selo por disposição legal. E por estarem assim justos e contratados foi mandado lavrar o presente termo de contrato de locação o qual vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas a uxiliares administrativas classe "J" — Oneide de Melo Bastos e "N" — Carmela Maufradi Barroso e Postalista "T" — Orfila Gonçalves de Macêdo. Eu, Maria das Dores de Matos Lobato, auxiliar administrativo classe "J" lotado na Secção dos Serviços Econômicos, lavrei o presente termo, em livro especialmente destinado a esse fim, na forma da lei, cujo termo, depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. E eu, Guimomar de Paula Ribeiro dos Santos, Oficial administrativo "L" nas funções do Chefe dos Serviços Econômicos, subscrevo e assino. (aa) Guimomar de Paula Ribeiro dos Santos, Chefe Francisco Tomé da Rocha Moraes, Edgar Bouth, Diretor Regional Eventual, Oneide de Melo Santos, Carmela Maufradi Barroso, Orfila Gonçalves de Macêdo.

(aa) Maria das Dores de Matos Lobato, aux. adm. "J", pela cópia — Ledice Sousa Vasconcelos, Manip. ref. 13, confere — Guimomar de Paula Ribeiro dos Santos, Of. Adm. "L", Visto.

(T. — 24.193 — 5/8/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Cândido Brito de Campos, Escrivão de Polícia da sede do município de Capangema, presentemente adido à Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior nesta Secretaria de Estado, a reassumir o exercício de suas funções na referida Delegacia, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial do Estado.

Serviço de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 3 de agosto de 1959.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

(G — Dias — 4 a 30/8 e 1 a 6/9/59)

ESTRADA DE FERRO TOCANTINS (Sob a administração da Fundação Brasil Central)

COMISSÃO DE INQUÉRITO

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 155, de 21 de julho de 1959, do Sr. Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, em cumprimento da ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital os servidores Conceição Chaves Gonçalves Lêdo, Tercozinha Paracampo, Vitor Reis Vasconcelos e Augusto Silva, para no prazo de vinte dias, a partir da publicação deste, comparecerem no Escritório de Belém da E.F.T., à Rua 13 de Maio n. 116, a fim de apresentarem defesa escrita, no processo administrativo a que respondem sob pena de revelia.

Belém, 25 de julho de 1959.

Cláudio da Cunha e Silva

Secretário da C. I.

(Ext. — 28/7-4 e 11/8/59)

ANÚNCIOS

Resumo dos Estatutos do Diretório Acadêmico da Faculdade de Odontologia da Universidade do Pará, aprovados em sessão de

Denominação — Diretório Acadêmico da Faculdade de Odontologia da Universidade do Pará.

Fundo social.

Fins — São finalidades do Diretório:

a) Congregar e defender os interesses do corpo discente e de cada aluno em particular perante os órgãos da direção técnica administrativa da referida Faculdade. b) Tornar agradável e educativo o estágio acadêmico; c) Promover, no meio estudantil, o gosto e a responsabilidade da prática dos esportes; d) Prestar auxílio aos estudantes realmente necessitados; e) Contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio sempre crescente da referida Faculdade respeitando e fazendo cumprir os artigos regulamentares; f) Manter cordialidade e o respeito mútuo entre os corpos docentes, discente e administrativo; g) Procurar em comunhão de vistas com as demais associações acadêmicas, melhorar a situação do estudante brasileiro; h) Velar pela observância do Código de ética dos estudantes com relação aos compromissos de estrita proibidade na execução de todos os trabalhos escolares, e ao zelo pelo Patrimônio moral e material do

Instituto.

Séde — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — Diretoria.

Responsabilidades — Os membros não respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Diretoria: — Residência do Presidente, Rua Silva Santos n. 57.

Nome: Luiz Guilherme de Souza Pereira.

Nacionalidade: brasileira.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

Vice-Presidente. — Olavo Alvim Sidrim.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

Secretário Geral: — José Silva de Alencar.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

1.º Secretário: Wilkens Oliveira de Souza.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

2.º Secretário: Orivaldo de Araujo Pontes.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

1.º Tesoureiro: Douglas Nunes Mello.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

2.º Tesoureiro: Elias de Souza Gorayes.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

Bibliotecário: Ageu Sabóia Freitas.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

Orador: Murillo Silva Ferreira.

Nacionalidade: brasileiro.

Estado civil: solteiro.

Profissão: estudante.

Belém, 4 de agosto de 1959.

(a) Luiz Guilherme de Souza Pereira.

(T — 25.501 — 5/8/59)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 1

Sub-Secção de Higiene de Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciência aos moradores deste prédio, à Passagem 12 de Novembro n. 61, que ficam intimados a desocupar dentro do prazo de 90 dias, para efeito de Obras como determina o referido Regulamento.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital à porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 21 de julho de 1959.

Visto: — (assinaturas ilegíveis).

(G — Dia — 30 e 31/7 e 4/8/59)

CHAMMA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Ata da Assembléia Geral Ordinária de Chamma, Indústria e Comércio S/A, realizada no dia 28 de abril de 1959.

Aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e nove, às dezesseis horas, na sede social à Avenida Boulevard Castilhos França ns. 20/21, nesta cidade, presentes acionistas que representavam número legal, conforme se verifica no Livro de Presença, o Diretor, Sr. Oscar José Chamma, convidou os acionista a elegem o Presidente da Assembléia Geral, tendo a escolha recaído no referido Sr. Oscar José Chamma, que convidou para secretariá-lo os acionistas Sr. Lindo José Jacob Chamma e Sr. Jorge José Chamma. Constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia Geral que acrescentou fora convocada por anúncios publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará, nos dias 29 e 31 de março de 1959 e 1 de abril de 1959 e no jornal "Folha do Norte" nos dias 26, 27 e 28 de março de 1959, e cujo teor é o seguinte: "CHAMMA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Na forma dos Estatutos desta Sociedade e da Lei das Sociedades anônimas, convocamos, os Srs. acionistas de Chamma, Indústria e Comércio S/A, em pleno gozo de seus direitos sociais, para reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de abril vindouro, a fim de tratar dos seguintes assuntos: a) Apreciar e deliberar sobre o balanço encerrado em 1958, a demonstração da conta de lucros e perdas, o relatório das atividades sociais e parecer do conselho fiscal. A DIRETORIA". Determinou a seguir o Sr. Presidente fossem lidos o Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado a 31 de dezembro de 1958 e devidamente mandados publicar na forma da Lei. Finda a leitura o Sr. Presidente submeteu esses documentos a discussão, e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, postos em votação, verificou-se terem sido aprovados por unanimidade, abstenendo-se de votar os legalmente impedidos. Nada mais havendo a tratar e como ninguém se manifestasse foi a sessão suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão foi a ata lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. Belém, Pará, 28 de abril de 1959. (a) Oscar José Chamma, Presidente da Assembléia Geral. (a) Lindo José Jacob Chamma, 1.º Secretário. (a) Jorge José Chamma, 2.º Secretário. (a) Vitória Chamma Hamouche. (a) Jacob José Chamma. (a) Conceição de Maria Albuquerque Chamma. (a) Nazira Chamma.

Confere com o original:

(a) Oscar José Chamma, Presidente da Assembléia Geral.

(T — 25.300 — 5/8/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1959

NUM. 5.611

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Hasta Pública

A Doutora Leda Lorta de Souza Moita, Pretora do Cível do Termo Judiciário de Belém, Comarca da Capital, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber pelo presente Edital de Hasta Pública, virem ou dêle tiverem conhecimento, que no dia (20) vinte do mês de agosto vindouro do corrente ano, às 10 (dez) horas, à porta da sala das audiências desta Pretoria, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o seguinte bem penhorado na ação executiva que irmãos Santos movem contra M. C. Ferreira & Cia.

Barraca, tipo chalet, construído em terreno de terceiros, nesta cidade sito à rua Barão de Igarapé-Miri, coletado sob o número trezentos e treze (313) do plaqueamento moderno, com as características que se seguem: Barraca coberta de palha, tipo chalet, possuindo na sua fachada uma porta e uma janela, com sala, quarto, corredor de circulação e cozinha dependências essas assoalhadas de madeira comum, possuindo sanitários instalados em dependências situada no quintal. Com todas as suas paredes em madeira. Em regular estado de conservação. Avaliada dita construção em quarenta mil cruzeiros. (Cr\$ 40.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca, o preço de arrematação, comissão de três e um por cento ao escrivão e porteiro respectivamente, bem como as custas e carta de arrematação. É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no Diário da Justiça e na Imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dez (10) dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). Eu, Judith Monarcha e Pepes, escrivã interina que datilografai e subscrevi. (assinado) Leda de Souza Moita Pretora.

(T. — 25.502 — 5|8|59)

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 60 dias

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta (4a.) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital com o prazo de sessenta (60) dias, cito e chamo a este Juízo a herdeira dona Maria da Conceição Fernandes, casada com José Mendes Ferreira, que se acha atualmente residindo em Portugal, São Romão, Serra da Estrela, para que se faça representar no presente processo e acompanhá-lo até final sentença, o inventário dos bens deixados por seu falecido pai Manoel Fernandes, cujas declarações iniciais são as seguintes: Termo de Afirmação de Declarações do inventariante: Aos dois dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Belém no Palacete do Fórum, e sala das audiências, às dez horas, presente o Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, comigo escrivã interina de seu cargo, adiante nomeada, ai compareceu Antônio Fernandes da Costa, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, representado por seu bastante procurador o advogado doutor Joaquim Pires Lima, que dou fé, serem os próprios de que se trata a quem o doutor Juiz deferiu, nos termos da lei, a afirmação de bem e fielmente sem dolo nem má-fé, desempenhar as funções do cargo de inventariante dos bens deixados por seu falecido pai Manoel Fernandes, em razão do despacho que deferiu o seu requerimento a folhas duas deste processo. Assim prometeu cumprir. Em seguida o referido inventariante por seu mencionado procurador declarou que o "de-cujus" que era de nacionalidade portuguesa, e exerceu a profissão de comerciante, faleceu AB-INTESTATO, com setenta e dois anos de idade, nesta cidade, onde era domiciliado, à Travessa Piedade, e casa sem número, em data de nove de fevereiro de mil nove-

centos e cinquenta e nove, no estado de casado com Filomena da Rocha Fernandes em segunda núpcias, das quais não deixa filhos, do consórcio em primeiras núpcias com Maria da Conceição, existem os seguintes filhos que são os herdeiros do inventariado: Antônio Fernandes da Costa, português, casado, comerciante, residente nesta capital, à Avenida Alcindo Cacela, número 34, Maria da Conceição Fernandes, portuguesa, casada com José Mendes Ferreira, doméstica, residente em Portugal, São Romão Serra da Estrela. — Bem a Inventariar: — Terreno edificado sob o número 267, situado à rua Vinte e Oito de Setembro, entre a Avenida Assis de Vasconcelos e a Travessa Piedade, nesta capital, medindo 7,00 metros de frente por 55,00 metros de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, transcrito às folhas 251 do Livro 3-B sob número 10.857, de 28 de julho de 1951, estimado em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). E como assim declarou, para constar, lavrei este termo que vai assinado pelo Doutor Juiz e pelo referido procurador. Eu, Judith Monarcha e Pepes, escrivã interina, que subscrevi. Walter Nunes de Figueiredo, Por procuração. Joaquim Pires Lima — É este afixado à porta dos Auditórios e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e

cinquenta e nove. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivente juramentado no impedimento eventual da escrivã, o subscrevi. — (Assinado) Walter Nunes de Figueiredo.

(T. — 25-294 — 5|8|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Raimundo A. M. Franco, que exerceu o cargo de Administrador da Colônia de Tomé-Açu, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica através do presente Edital, que será publicado trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Raimundo A. M. Franco, que exerceu o cargo de administrador da Colônia de Tomé-Açu, no exercício financeiro de 1956, para o prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D.O., apresentar a defesa aif prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis). Processo n. 2.211, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.244, de 14/11/53. (D.O. de 3/7/59), o que define a responsabilidade do Sr. Raimundo A. M. Franco, sujeito à defesa prévia.

Belém, 4 de julho de 1959. — (a) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. (Dias — 11, 15, 16, 18, 21, 22, 25, 31/7, 1, 2, e 4|8|59)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

EDITAL

O Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo, Presidente da Comissão Apuradora, faz ciência a quem interessar possa que, na forma do art. 34 da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1956, encontra-se na Secre-

taria do Tribunal Regional Eleitoral o Relatório elaborado pela Comissão Apuradora, acompanhado de todos os documentos referentes à apuração do pleito senatorial de 21 de junho último, para exame, pelo prazo de três (3) dias, dos partidos e dos candidatos interessados.

Belém, 4 de agosto de 1959. — (a) Anibal Fonseca de Figueiredo, Presidente.